



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 44.898 - CE  
(2011/0214241-7)**

**RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ**  
**EMBARGANTE : PAULO NAZARENO SOARES ROSA**  
**ADVOGADO : VICENTE BANDEIRA DE AQUINO NETO E OUTRO(S)**  
**EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME DE RESPONSABILIDADE DE PREFEITO. ART. 1.º, INCISO I, DO DECRETO-LEI N.º 201/1967. DOSIMETRIA DA PENA. ADOTADO NESTA CORTE SUPERIOR. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Conforme dispõe o art. 619 do Código de Processo Penal, os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou ambiguidade existentes no *decisum*.

2. Não é omissa o julgado que analisa a controvérsia em sua inteireza.

3. Ao contrário do alegado nos aclaratórios, não se considerou o singelo prejuízo à população para manter a pena básica acima do mínimo legal. No acórdão embargado, consignou-se que a culpabilidade e as consequências do crime não integrariam ao próprio tipo penal e deveriam ser valoradas em desfavor do Embargante.

4. A pretensão de rediscutir matéria devidamente abordada e decidida no acórdão embargado, consubstanciada na mera insatisfação com o resultado da demanda, é incabível na via dos embargos de declaração.

5. Embargos de declaração rejeitados.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, rejeitar os embargos. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR) e Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 09 de outubro de 2012 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ  
Relatora



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 44.898 - CE  
(2011/0214241-7)**

EMBARGANTE : PAULO NAZARENO SOARES ROSA  
ADVOGADO : VICENTE BANDEIRA DE AQUINO NETO E OUTRO(S)  
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

### RELATÓRIO

#### A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de embargos de declaração opostos por PAULO NAZARENO SOARES ROSA, contra acórdão proferido pela Quinta Turma deste Superior Tribunal de Justiça, de minha relatoria, cuja ementa é a seguinte:

*"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME DE RESPONSABILIDADE DE PREFEITO. ART. 1.º, INCISO I, DO DECRETO-LEI N.º 201/1967. DOSIMETRIA DA PENA. CULPABILIDADE. MAIOR REPROVABILIDADE DA CONDUTA. DESVIO DE RECURSOS DESTINADOS À REGIÃO CARENTE DO MUNICÍPIO DE CRATÉUS/CE. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. AUSÊNCIA DE SERVIÇO PRIMORDIAL À SAÚDE DE PARTE DA POPULAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. RECURSO DESPROVIDO.*

*1. Ao contrário do alegado no recurso, a decisão agravado bem destacou os fundamentos pelos quais a culpabilidade e as consequências de crime deveriam ser valoradas em demérito do Agravante.*

*2. A culpabilidade revelou-se mais intensa já que os recursos iriam atender a uma região bastante carente do Município de Cratéus/CE, o que demonstra a maior reprovabilidade da conduta, sem que se possa falar que tal circunstância seria inerente ao tipo penal.*

*3. As consequências do crime devem ser avaliadas desfavoravelmente ao Agravante, porque, em decorrência do delito, parcela da população deixou de receber serviço público primordial à saúde, qual seja, o abastecimento de água potável.*

*4. Agravo Regimental desprovido." (fl. 875)*

Nas presentes razões, sustenta-se, em suma, que o acórdão embargado seria omissos porque supostamente deixou de pronunciar-se acerca de *quaestio juris* arguida no agravo regimental, qual seja, **"se o prejuízo à população é inerente ao próprio tipo do crime de responsabilidade"** (fl. 898; grifo no original).

Postula-se, assim, o provimento do recurso para que esta Corte Superior se manifeste acerca do questão jurídica acima indicada.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 44.898 - CE  
(2011/0214241-7)**

### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME DE RESPONSABILIDADE DE PREFEITO. ART. 1.º, INCISO I, DO DECRETO-LEI N.º 201/1967. DOSIMETRIA DA PENA. ADOTADO NESTA CORTE SUPERIOR. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Conforme dispõe o art. 619 do Código de Processo Penal, os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou ambiguidade existentes no *decisum*.

2. Não é omissa o julgado que analisa a controvérsia em sua inteireza.

3. Ao contrário do alegado nos aclaratórios, não se considerou o singelo prejuízo à população para manter a pena básica acima do mínimo legal. No acórdão embargado, consignou-se que a culpabilidade e as consequências do crime não integrariam ao próprio tipo penal e deveriam ser valoradas em desfavor do Embargante.

4. A pretensão de rediscutir matéria devidamente abordada e decidida no acórdão embargado, consubstanciada na mera insatisfação com o resultado da demanda, é incabível na via dos embargos de declaração.

5. Embargos de declaração rejeitados.

### VOTO

#### **A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):**

Os embargos não devem ser acolhidos.

Conforme dispõe o art. 619 do Código de Processo Penal, os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou ambiguidade existentes no julgado, o que não se verifica na hipótese em comento.

O acórdão embargado solucionou a *quaestio juris* de maneira clara e coerente, apresentando todas as questões que firmaram o seu convencimento, em perfeita consonância com a legislação aplicável à espécie e com a jurisprudência desta Corte.

Ao contrário do alegado nos aclaratórios, não se considerou o singelo prejuízo à população para manter a pena básica acima do mínimo legal. No acórdão embargado, consignou-se que a culpabilidade e as consequências do crime não integrariam ao próprio tipo penal e deveriam ser valoradas em desfavor do Embargante.

Confira-se, no ponto, trecho do julgado:

"[...]"

*Pois bem. Ao contrário do alegado no recurso, a decisão ora agravada bem destacou os fundamentos pelos quais a culpabilidade e as*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*consequências de crime deveriam ser valoradas em demérito do Agravante.*

*Na espécie, a culpabilidade revelou-se mais intensa já que os recursos iriam atender a uma região bastante carente do Município de Cratêus/CE, o que demonstra a maior reprovabilidade da conduta, sem que se possa falar que tal circunstância seria inerente ao tipo penal.*

*À guisa de exemplo, veja-se precedente da Sexta Turma desta Corte Superior, no qual se manteve a avaliação negativa da culpabilidade, em razão da intensidade da conduta do agente:*

'HABEAS CORPUS. PENAL. CRIME DE RESPONSABILIDADE DE PREFEITO. APROPRIAÇÃO DE VERBA PÚBLICA. ART. 1º, I, DO DECRETO 201/67. RECEBIMENTO INDEVIDO DE INDENIZAÇÃO DE DIÁRIAS DE VIAGENS. DOSIMETRIA. PENA-BASE EXACERBADA DE MODO DESPROPORCIONAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO.

1. No que se refere à culpabilidade, utilizou-se o magistrado de requisito inerente à própria caracterização do crime, tendo em vista que a circunstância de o réu, na condição de prefeito municipal, ter deixado de "honrar o mandato que lhe foi outorgado pelo povo", subsume-se a conduta descrita no artigo 1º, inciso I, do Decreto-Lei nº 201/67.

2. Por outro lado, a sentença condenatória reconheceu corretamente que a culpabilidade da acusado se revelou intensa, na medida em que se apropriou de quantias significativas do erário municipal, recebidas a título de indenização de diárias para viagens que não se efetivaram, auferindo vantagens indevidas para si e sua esposa, circunstância essa que extrapola a censurabilidade do próprio tipo penal e, portanto, merece reprovação.

[...].

7. Habeas corpus concedido para, decotando a indevida majoração da pena-base, reduzir a reprimenda recaída sobre o paciente, de 8 (oito) anos de reclusão, para 4 (quatro) anos e 6 (seis) meses de reclusão, mantido o regime prisional fechado.' (HC 55.251/MS, 6.<sup>a</sup> Turma, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe de 04/05/2011.)

*De igual modo, as consequências do crime devem ser avaliadas desfavoravelmente ao Agravante, porque, em decorrência do delito, parcela da população deixou de receber serviço público primordial à saúde, qual seja, o abastecimento de água potável.*

[...]" (fls. 879/880)

A propósito, as duas circunstâncias judiciais indevidamente valoradas, no caso concreto, quais sejam, as circunstâncias e os motivos do crime (pelo intuito de obter lucro fácil), foram oportunamente afastadas razão pela qual o Embargante teve a pena-base reduzida em 06 (seis) meses (fl. 831).

É oportuno esclarecer, por fim, que a pretensão de rediscutir matéria devidamente abordada e decidida no acórdão embargado, consubstanciada na mera insatisfação com o



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

resultado da demanda, é incabível na via dos embargos de declaração.

Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração.

É como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2011/0214241-7

**EDcl no AgRg no  
AREsp 44.898 / CE  
MATÉRIA CRIMINAL**

Números Origem: 200205000142590 200381000020822

EM MESA

JULGADO: 09/10/2012

#### **Relatora**

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

#### **AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : PAULO NAZARENO SOARES ROSA  
ADVOGADO : VICENTE BANDEIRA DE AQUINO NETO E OUTRO(S)  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Responsabilidade

#### **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

EMBARGANTE : PAULO NAZARENO SOARES ROSA  
ADVOGADO : VICENTE BANDEIRA DE AQUINO NETO E OUTRO(S)  
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR) e Marilza Maynard (Desembargadora convocado do TJ/SE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.